



## PARECER Nº 115/2019- MPC/RR

*Processo nº 001357/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Gabriel Sanches Bussad – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

*Interessados: Francisco Machado da Silva*

*Erison Francisca Oliveira da Silva*

**EMENTA** – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS .PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor do senhor **Francisco Machado da Silva** e de **Pensão Temporária** ao dependente **Erison Francisca Oliveira da Silva**, respectivamente viúvo e filho da ex-servidora **Eulina Paulina de Oliveira Castelo Branco**, professora da educação básica, Classe A, Padrão I Matrícula nº 50000213, do quadro de pessoal do Estado de Roraima e falecida em 28/01/2017.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relato.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem



o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto, a competência para apreciação dos atos de concessão de pensão por morte no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pelo registro (ep. 0205936). A Controladoria Geral de Contas Públicas – COGEC - em seu Parecer Conclusivo (ep. 0210367), manteve o mesmo posicionamento.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos formais e legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo o seu registro ser aceito nos anais da Administração. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor do senhor **Francisco Machado da Silva** e de **Pensão Temporária** ao dependente **Erison Francisca Oliveira da Silva**, respectivamente viúvo e filho da ex-servidora **Eulina Paulina de Oliveira Castelo Branco**, professora da educação básica, Classe A, Padrão I Matrícula nº 50000213, com base nos arts.71, III e 75 da Constituição Federal, art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 02 de abril de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*

**Procurador de Contas**